



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.526, DE 2004**  
**(Do Sr. Pastor Reinaldo)**

Introduz artigo 311-A à Lei nº 2.848, de 9 dezembro de 1940 - Código Penal.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1086/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1086/1999 O PL 1673/2003, O PL 2311/2003, O PL 3032/2004, O PL 3526/2004, O PL 5317/2005, O PL 5573/2005, O PL 59/2007, O PL 1441/2007, O PL 2904/2008, O PL 7738/2010, O PL 327/2011 E O PL 473/2011, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 560/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(\* Atualizado em 07/02/2023 em virtude de novo despacho.

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2004**  
**(Do Sr. Pastor Reinaldo)**

Introduz artigo 311-A, na lei nº 2848, de 9 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 9 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), passa a vigorar acrescido de um artigo 311-A com a seguinte redação:

Fraude em concurso público ou vestibular.

*Art. 311. Fraudar concurso público ou vestibular para ingresso em entidade de ensino público ou privado, através de conhecimento antecipado de questões propostas ou suas respostas antes ou durante a realização das provas, ou alterar ou fazer com que se alterem as notas obtidas pelo candidato.*

*Pena: Pena de reclusão de 2(dois) a 3(três) anos.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quase todos os dias os jornais trazem notícias sobre a realização de concursos públicos. Devido ao alto nível de desemprego existente no país é grande o número de candidatos que se inscrevem. As taxas de inscrição aos concursos tem valor expressivo, onerando o postulante ao cargo público. Demais disso os cursos preparatórios são dispendiosos. Muitos candidatos, especialmente os menos dotados pela sorte, sacrificam noites de sono, finais de semana para se prepararem.

Observações semelhantes podem ser feitas quanto aos vestibulares.

Não raras vezes o esforço é baldado; candidato, tido como “esperto”, muitas vezes consegue uma forma, ao arripio da Lei, para burlar o processo público e democrático de escolha dos mais habilitados. Às vezes utilizam-se de meios de comunicações eletrônicos para saberem as respostas, durante a aplicação das provas; ou então, subornam funcionários ou compram questões da prova para lograrem aprovação.

Além de imoral, a prática prejudica os outros candidatos e o bom nome do examinador, constituindo-se em verdadeiro crime.

Daí então, o presente Projeto de Lei.

Se aprovado preencherá importante lacuna existente no mesmo ordenamento jurídico. Contemplamos a infração cometida por servidor público. O particular, eventualmente, poderá ser enquadrado como estelionatário.

São as nossas justificações.

Sala das Sessões, em            de            de 2004.

**Deputado PASTOR REINALDO**